



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092133-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante MARCIA DE FATIMA PENHA HERNANDES, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.717 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092133-56.2025.8.26.0000

COMARCA: BEBEDOURO - FORO DE BEBEDOURO - 3ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOAO CARLOS SAUD ABDALA FILHO

AGRAVANTE: MARCIA DE FATIMA PENHA HERNANDES

AGRAVADO: BANCO INBURSA S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Comprometimento de renda com despesas de subsistência não comprovado. Presunção de veracidade da declaração de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 104/105 – origem), que, entre outras providências, indeferiu a gratuidade da justiça à agravante e determinou o recolhimento das custas, pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em suma, que faz jus à gratuidade da justiça, pois sua renda líquida é inferior a três salários mínimos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “*a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Outrossim, a presunção de veracidade da alegação de pobreza, estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa e apenas socorre às pessoas naturais.

Assim, às pessoas naturais, quando presentes elementos indicativos de sua capacidade financeira, e às pessoas jurídicas, em quaisquer casos¹, incumbe comprovar a indisponibilidade de ativos para o custeio do feito, pena de indeferimento do benefício.

Na hipótese, diante da presença de elementos indicativos da capacidade financeira da agravante, foi-lhe requisitada, pelo juízo *a quo*, a exibição de “[...] cópias de seus TRÊS últimos demonstrativos de pagamento DE SUA PENSÃO POR MORTE E DE EVENTUAL OUTROBENEFÍCIO (CASO POSSUA) E de suas DUAS últimas declarações de imposto de renda(exercícios de 2023 e 2024) OU certidão de inexistência de declarações (obtida no site da Receita Federal), além de outros documentos atualizados que julgar pertinentes, a fim de ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher as custas processuais devidas” (fls. 71).

A agravante, todavia, exibiu apenas parte dos registros requisitados: extratos de conta corrente atinentes a movimentações efetuadas em agosto e em 13 e 14 de novembro de 2024 (fls. 87/90), comprovante de pagamento de benefício previdenciário referente a outubro de 2024 (fls. 91/92) e declaração de imposto de renda prestada em 2024 (fls. 93/99).

Nesse contexto, acertado o indeferimento do benefício, notadamente porque a parca documentação juntada é suficiente para que se verifique a movimentação de quantia significativa na conta corrente da agravante, cujo benefício previdenciário, nota-se, tem valor relevante, não obstante o significativo comprometimento com empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignável, relevando notar que não foi demonstrado o comprometimento de renda com despesas de subsistência.

Outrossim, a injustificada recusa em exhibir parte dos registros requisitados

¹ Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial já há muito firmado na Súmula 481 do STJ, *verbis*: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborar a evidência de que a agravante, diversamente do alegado, dispõe de ativos suficientes ao custeio do feito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que, acertadamente, indeferiu à agravante o benefício que é reservado às pessoas naturais destituídas de meios para fazer frente às despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator